



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013
--------------------	---

Autor Deputado Otávio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterem-se as redações propostas ao art. 24-A, § 1º e ao art. 24-B, § 1º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no art. 2º da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso I do caput do art. 20.

§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso I do caput do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado na escrituração eletrônica de que trata o art. 7º, § 6º em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período."

.....

"Art. 24-B. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20.

§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e será evidenciada na escrituração eletrônica de que trata o art. 7º, § 6º em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período."

JUSTIFICATIVA

Exigir registro contábil para aplicação de tratamento tributário é uma ingerência da legislação tributária nas normas contábeis que deve ser evitada, garantindo-se a independência desses dois conjuntos de normas, o que foi alcançado com a publicação da Lei nº 11.638, de 27 de dezembro de 2007.

Dessa forma, a exigência de evidenciação de valores para efeito de controle tributário deve ser feito, tão somente, no documento específico, que é o registro no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

PARLAMENTAR

--

Recebido em 18/11/2013 às 18h46
Thiago Castro, Mat. 229754